



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/12/2015 – ITEM 15

TC-016772/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Guilherme Álvaro.

Contratada: Phyton Fórmulas Magistrais e Oficinais Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Serviços de preparação e fornecimento de nutrição parenteral medicamentos manipulada de acordo com prescrição médica.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 08-12-09. Termo de Reajuste de Contrato celebrado em 27-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 02-07-15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame os aditivos firmados em 08/12/2009 e 27/01/2010, ambos relativos ao Contrato nº 157/05, celebrado entre o Hospital Guilherme Álvaro e a empresa Phyton Fórmulas Magistrais e Oficinais Ltda. tendo como objeto a prestação de serviços de preparação e fornecimento de nutrição parenteral medicamentosa manipulada de acordo com prescrição médica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O ajuste original foi celebrado em 16/12/2005 pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$ 420.701,16, havendo sido precedido do Pregão Presencial nº 112/2005.

Anote-se que, em 20/11/2012, a referida licitação e o contrato dela decorrente mereceram a aprovação desta Corte (fls. 447/460).

Pela mesma decisão ¹ foram rejeitados os seis aditamentos que antecederam os atos em análise, os quais não foram acompanhados de justificativas, pareceres técnico-jurídicos, autorizações e prova de que as prorrogações possibilitariam a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Esse entendimento foi mantido em sede recursal pelo E. Plenário desta Corte, conforme Acórdão publicado em 14/10/2014 (fls. 480/488).

Os aditivos ora em exame tiveram como finalidade:

¹ Decisão da Primeira Câmara, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, conforme V. Acórdão publicado em 15/01/2013 (fls. 447/460).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- Termo de Reti-ratificação de 08/12/2009 (fl. 495)
- prorrogação do contrato por doze meses, de 16/12/2009 a 15/12/2010;

- Termo de Reajuste de Contrato de 27/01/2010 (fl. 501) - reajuste do valor mensal dos serviços de R\$ 38.852,00 para R\$ 40.270,00 (3,65%), totalizando R\$ 483.240,00.

O reforço da garantia originalmente oferecida foi providenciado na segunda ocasião.

Segundo consta, o contrato foi encerrado em 15/12/2010, após integral cumprimento ao longo dos 60 meses de sua vigência (fls. 514 e 524).

A Unidade Regional de Santos manifestou-se pela irregularidade dos atos, em razão das falhas a seguir relacionadas (fls. 526/531):

- ausência de justificativas para demonstração, tanto da real necessidade, como da obtenção de vantagem econômico-financeira na prorrogação do contrato;

- falta de parecer técnico-jurídico com a aprovação das minutas dos termos em exame, em desrespeito ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- inexistência de autorização formal da autoridade competente para a celebração dos ajustes, em afronta ao artigo 57, §2º, da Lei nº 8.666/93;

- não apresentação de Nota de Empenho com a comprovação da cobertura financeira para o exercício de 2010.

Em virtude desses apontamentos, a origem foi instada a se manifestar e apresentou defesa acompanhada dos seguintes documentos (fls. 538/589):

- cópia da manifestação favorável da gestora do contrato, quanto à necessidade de sua prorrogação até dezembro de 2010 (fl. 549);

- Ofício nº 035/2011-HGA, assinado em 01/08/2011 e acompanhado do Ofício Circular nº 009/2005, que dispôs sobre orientações genéricas acerca dos processos de licitação e aquisição (juntado também a fls. 403/410);

- documentos comprobatórios dos lançamentos realizados para pagamento dos serviços prestados (fls. 505/589).

Retornaram os autos à Unidade Regional de Santos, que manteve seu posicionamento pela irregularidade (fl. 590).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Esse entendimento foi ratificado pela Douta PFE (fl. 591).

O Douto MPC também se manifestou no mesmo sentido, relevando apenas a ausência de autorização prévia para celebração dos termos, que estariam assinados pela autoridade competente (fls. 592/593).

Essas irregularidades ensejaram assinatura de prazo aos interessados, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fl. 594).

Em resposta, o Hospital Guilherme Álvaro compareceu novamente nos autos defendendo que (fls. 597/599):

- o contrato e a licitação foram julgados regulares;
- a manifestação favorável do gestor, seguida do encaminhamento à autoridade competente para formalização do termo, supririam a falta de autorização prévia;
- o reajuste anual foi aplicado nos termos do contrato;
- não houve prévia análise jurídica dos termos em razão do conteúdo do Ofício Circular nº 009/2005, o qual determinou que tal providência somente fosse tomada para os contratos ou aquisições de valor superior a R\$ 650.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- o mercado de “nutrição parenteral” é extremamente restrito;

- a demonstração da vantagem econômico-financeira da contratação teria sido realizada através da manifestação favorável do gestor, assinatura dos termos pela autoridade competente a reajuste pelos índices divulgados pelo CADTER;

- tais falhas seriam formais, pois não acarretaram prejuízo ao Erário.

Em vista do acrescido, voltaram os autos à douta PFE e douto MPC que mantiveram seus pareceres desfavoráveis (fls. 603/604).

É o relatório.

MFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Acompanho integralmente as opiniões externadas pela Unidade Regional de Santos, douta PFE e douto MPC, pela reprovação dos termos firmados em 08/12/2009 e 27/01/2010, ambos relativos ao contrato celebrado entre o Hospital Guilherme Álvaro e a empresa Phytton Fórmulas Magistrais e Oficinas Ltda., para preparação e fornecimento de nutrição parenteral medicamentosa manipulada.

Verifico que os seis aditamentos que antecederam esses atos foram reprovados pelos mesmos motivos ora verificados: ausência de justificativas prévias, de pareceres jurídicos e de prova de que a prorrogação contratual traria qualquer vantagem à Administração em detrimento da realização de novo certame.

Além disso, consoante bem observado pelo Ministério Público de Contas, os esclarecimentos apresentados não trazem nenhum argumento novo capaz de afastar tais impropriedades.

São essas as razões que, em conjunto, conduzem à reprovação dos atos, além do que aplica-se ao caso o princípio da acessoriedade, o qual, isoladamente, já conduziria ao não acolhimento dos termos em apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, acolhendo referidos pronunciamentos desfavoráveis, **voto pela irregularidade dos Termos de Retirratificação firmados em 08/12/2009 e 27/01/2010 entre Hospital Guilherme Álvaro e a empresa Phyton Fórmulas Magistrais e Oficinais Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual dirigente do Hospital Guilherme Álvaro informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro